



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 1/7

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Campina Grande. Inspeção especial para verificação da responsabilidade pelos pagamentos de ações judiciais de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes promovida pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro. Regularidade com ressalvas dos pagamentos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00807/2019

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada no Fundo Municipal de Campina Grande, por determinação da decisão contida no Item 5 do Acórdão AC2 TC 01528/12 (Processo TC 5508/10), quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do referido fundo. O objeto era verificar a responsabilidade daqueles que deram causa às ações judiciais movidas contra o FMS/CG, resultando em pagamentos, no montante de R\$ 7.818.249,95, à Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro.

Esta Auditoria, ao analisar as despesas do FMS relativas ao exercício de 2009, constatou que foram realizados pagamentos ao Credor “Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro” no montante de R\$ 1.744.250,00. Estas despesas compreendem gastos pertinentes a acordos judiciais relativos a pagamentos de aluguéis vencidos referentes a equipamentos médico-hospitalares e indenizações por danos materiais, morais e lucros cessantes dos equipamentos inservíveis que estavam sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Em 08 de maio de 1997, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de locação com a Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro. De acordo com o referido contrato, o objeto dizia respeito à locação dos equipamentos e acessórios da Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, localizada à Rua Siqueira Campos, nº 605, Campina Grande, cuja responsabilidade civil, administrativa e penal por todo e qualquer dano aos equipamentos, que à época estavam em perfeitas condições de uso, seria da Administração Municipal (Documento TC nº 06003/13).

A Secretaria de Administração do Município procedeu, naquela época, a um levantamento dos bens patrimoniais locados, atestando que eles se encontravam em perfeitas condições de utilização, denominados de “Levantamento de Bens de Caetano” (Documento TC nº 06007/11).

Quando da inspeção in loco realizada no período de 18 a 20 de abril de 2011, a Auditoria obteve a informação de que o Município locou o prédio com os respectivos equipamentos para dar continuidade ao atendimento médico-hospitalar à população. A Casa de Saúde, que segundo informações era referência em atendimentos de média e alta complexidade, à época, tinha sido interditada e posteriormente fechada.

No dia 09 de junho de 1997, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Saúde, celebrou aditivo ao contrato de locação com a Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, cujo objeto desta feita seria a entrega de materiais médico-hospitalares e medicamentos existentes na referida Casa de Saúde. (Documento TC nº 06021/13).



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 2/7

Em 05 de novembro de 2004, a Senhora Maria das Neves Agra Cariri Caetano, representante legal da mencionada Casa de Saúde, impetrou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, contra o Município de Campina Grande (Processo 001.2004.0244277), alegando que os equipamentos que foram deixados em perfeito estado de conservação sob a guarda da Prefeitura Municipal encontravam-se em sua quase totalidade absolutamente imprestáveis, após sete anos de vigência do contrato. Segundo consta na petição, o valor de tais equipamentos alcançou, aproximadamente, a quantia de R\$ 11.425.000,00 (Documento TC nº 06016/13).

Em 07 de outubro de 2008, foi celebrado um acordo entre as partes, referente ao Processo 001.2004.0244277, onde o Município se comprometeu a pagar, pelo dano total, a quantia de R\$ 3.500.000,00, dividido em parcelas diversas e com valores diferenciados, homologado judicialmente (Documento TC nº 06017/13).

Durante a inspeção in loco, a Auditoria visitou o local onde funciona o Serviço Municipal de Saúde, ou seja, a antiga Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, e constatou que diversos equipamentos, tais como de Hemodiálise, Raios X e Monitores Cardíacos, realmente estavam imprestáveis, outros sucateados, salas que não funcionavam, que pelo estado em que se encontravam, não eram utilizadas há bastante tempo.

No exercício de 2008, o representante legal da Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, impetrou nova Ação de Indenização, registrada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, sob o nº 001.2008.0563200, desta vez atinente aos materiais médico-hospitalares e medicamentos entregues conforme Aditivo de Contrato supra mencionado, uma vez que os mesmos se tornaram imprestáveis ao longo do tempo, independentemente do seu uso ou não.

Conforme Sentença Homologatória (Processo 001.2008.0563200), a ação foi finalizada conforme acordo administrativo firmado entre as partes, homologado judicialmente no montante de R\$ 3.260.000,00, a ser pago em 15 (quinze) parcelas iguais de R\$ 217.333,33. (Documento TC nº 06022/13).

Pelo exposto, esta Auditoria entende que houve lesão ao erário municipal, tendo em vista que os dispêndios de recursos para pagamento desses danos materiais, em decorrência da inércia dos gestores responsáveis no período de celebração do contrato em promover a devida utilização dos equipamentos, com suas devidas manutenções, conforme estabelecido no contrato firmado, bem como a utilização dos materiais médico-hospitalares e medicamentos proporcionou ações judiciais e consequente prejuízo ao município.

Apesar de a repercussão financeira ter surtido efeito a partir de 2008, isto é, na atual gestão, a responsabilidade pela reparação do dano causado cabe aos gestores da época de celebração do contrato, Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Prefeito Municipal à frente do Poder Executivo (Período de 1997 a 2002), com co-responsabilidade do Senhor Gilvandro Silva de Siqueira, Secretário de Saúde (Período de 01/01/1997 a 22/06/1998).

Além desses equipamentos não terem sido utilizados em benefício da população, os recursos empregados nos pagamentos das decisões judiciais supramencionadas deixaram de ser utilizados na promoção dos serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 3/7

As despesas realizadas, por exercício, são as expostas nas tabelas a seguir. R\$ 1.150.000,00 (2008); R\$ 950.000,00 (2009); R\$ 2.733.333,30 (2010); R\$ 754.666,66 (2011); e 440.000,00 (2012).

Conforme identificado anteriormente, os pagamentos relativos à matéria constante dos autos tiveram início em 15/10/2008 e término em 14/12/2012, entretanto, ratificando o entendimento já firmado no bojo do Processo TC 5508/10, apesar da repercussão financeira ter surtido efeito a partir de 2008, a responsabilidade pela reparação do dano causado cabe ao Chefe do Poder Executivo do município de Campina Grande, no período de 1997 a 2002, com co-responsabilidade ao Gestor do FMS da Edilidade, o Sr. Gilvandro Silva da Siqueira, no período de 01/01/1997 a 22/06/1998.

Posteriormente, em sede de defesa, esta Auditoria ampliou as responsabilidades relativas ao prejuízo causado ao erário pela má administração contratual que terminou por provocar a ação de indenização por danos materiais e morais (locação equipamentos, máquinas e acessórios utilizados pela SMS) conforme Processo n. 001.2004.0244277 e outra Ação de Indenização (atinente aos materiais médico hospitalares e medicamentos entregues conforme aditivo de contrato, uma vez que os mesmos se tornaram imprestáveis ao longo do tempo, independentemente do seu uso ou não), registrada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, sob o nº 001.2008.0563200.

Desta forma, a partir do entendimento firmado nos autos, para que a Auditoria possa melhor apurar a responsabilidade daqueles envolvidos com a matéria em crivo, necessário se faz o chamamento, aos autos, de todos aqueles que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Campina de Grande e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes aos períodos que envolvem as ações indenizatórias, causadoras de prejuízo ao erário, para, se quiserem, apresentar defesa, quais sejam: ex-prefeitos: Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros e Veneziano Vital do Rego; e os ex-gestores do FMS: Gilvandro Silva de Siqueira, Paulo Roberto Cardoso Cavalcante, Newton Vital de Figueiredo, André Luis Bonifácio de Carvalho, Geraldo de Medeiros Junior, Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Melo e João Edilson Garcia de Menezes.

Cabe frisar que o valor constante do item 5 do Acórdão AC2 - TC 01528/12 referente aos pagamentos ocorridos nos seguintes exercícios: 2008 (R\$ 1.654.000,00), 2009 (R\$ 1.744.250,00), 2010 (R\$ 2.693.333,30), 2011 (R\$ 1.486.666,65) e 2012 (R\$ 280.000,00), totalizando R\$ 7.818.249,95.

Contudo, a Auditoria verificou que nesse valor apontado – R\$ 7.818.249,95 - do item 5 do Acórdão AC2 - TC 01528/12, foram inclusas parcelas referentes aos pagamentos de despesas relativas ao contrato firmado com a Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, mas esses pagamentos não fazem parte do acordo das ações judiciais, são elas: R\$ 504.000,00 (2008) e R\$ 794.250,00 (2009). As despesas relativas às ações judiciais são as seguintes: Processo nº 001.2004.0244277 (R\$ 3.500.000,00) e Processo nº 001.2008.056.320-0 (R\$ 3.259.999,95). As despesas efetuadas em função das ações judiciais totalizaram, portanto, R\$ 6.759.999,95.

Diante do exposto, conclui-se pela notificação dos ex-prefeitos: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (período de 01/01/1997 a 28/02/2002), Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros (período de 01/03/2002 a 31/12/2004) e Veneziano Vital do Rego (período de 01/01/2005 a 31/12/2008), e dos ex-secretários de Saúde: Gilvandro Silva de Siqueira (período de 01/01/1997 a 22/06/1998), Paulo Roberto Cardoso Cavalcante (período de 23/06/1998 a 31/12/2001), Newton Vital de Figueiredo (período de 01/01/2002 a 09/04/2002), André Luis Bonifácio de Carvalho (período de 09/04/2002 a



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 4/7

31/12/2004), Geraldo de Medeiros Junior (período de 01/01/2005 a 31/12/2005), Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Melo (período de 01/1/2006 a 28/03/2008) e João Edilson Garcia de Menezes (período de 07/04/2008 a 31/12/2008), e o ex-procurador do Município Fábio Henrique Thoma, para, querendo, apresentarem esclarecimentos sobre os pagamentos de ações judiciais decorrentes da falta de zelo dos gestores em relação a bens de terceiros sob suas responsabilidades, no montante de R\$ 6.759.999,95, sob pena de responsabilização.

Foram notificados os ex-gestores indicados pela Auditoria. Apresentaram defesa: Cássio Rodrigues Cunha Lima, Newton Vital de Figueiredo, Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Melo, João Edilson Garcia de Menezes, André Luis Bonifácio de Carvalho e Maria das Neves C. Caetano.

As defesas de Metusela Lameque Jafe da Costa e João Edilson Garcia de Menezes, de igual teor, argumentaram, em síntese, que se tratou de ação judicial dos antigos proprietários por reparo de danos materiais, contra a PMCG, e quando esses gestores foram acionados, o caso já tinha transitado em julgado, acontecendo, portanto, a determinação judicial; que contataram com a Procuradoria Municipal, através do Procurador Geral Sr. Fábio Henrique Thoma, tendo sido informados que ao processo não caberia mais recursos, que haviam procedido à negociação do pagamento parcelado com recursos do SMS/FMS, cabendo seu pagamento sob pena de mandato de prisão aos secretários municipais; que, quanto aos demais pagamentos, tratam-se dos valores relativos à locação do imóvel.

Quanto à defesa do Sr. Newton Vital de Figueiredo, esclarece que o requerente exerceu, de forma interina, o cargo de Secretário do Município por apenas 03 meses; que nada tem com os fatos narrados; que não há nos autos qualquer autorização ou subscrição ou anuência do Defendente para a realização de acordos com a casa de saúde, que tenha causado danos ou prejuízo ao erário; que os acordos judiciais foram pactuados após o período de exercício do cargo; que, durante o período de gestão os bens não tiveram alteração no seu estado, embora muitos deles já se encontravam em deterioração; que o requerente não participou, não foi cientificado, nem teve qualquer relação com a transação judicial firmada entre o Município e a casa de saúde e que os pagamentos ocorreram dentro da discricionariedade de gestões anteriores, não implicando qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para o Defendente.

Já os argumentos do ex-prefeito, Sr. Cássio Rodrigues Cunha Lima, foram no sentido de que o Defendente foi Prefeito Constitucional de Campina Grande entre janeiro de 1997 e abril de 2002, não estando mais no exercício da chefia do Poder Executivo na data do pagamento em comento; que não foi Gestor do FMS, tendo em vista que a legislação municipal confere aos secretários a competência para ordenar suas despesas orçamentárias; que o contrato foi firmado entre a secretaria e a casa de saúde, não havendo nos autos qualquer anuência, subscrição ou autorização do Defendente; que o Secretário e não o Prefeito firmou o contrato para locação de unidade hospitalar; que não há nenhum gesto do Postulante que tenha dado causa a dano ou prejuízo ao erário; que no processo não há laudo que ateste o motivo pelo qual houve a pretensa deterioração dos bens, tampouco se certifica em que prazo esta depreciação ocorreu, descabendo afirmar que os responsáveis por suposta falta de zelo são os gestores citados no relatório; que em 2008, reconhecendo a avaria em equipamentos locados, dentro de seu poder discricionário, o município firmou o acordo judicial e, por fim, que empenho é ato emanado pela autoridade competente que cria para o ente a obrigação de pagamento, e, como em outubro de 2008, o postulante não era mais Gestor do Município, não autorizou os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 5/7

Em relação à defesa do Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, informou que durante o período dos pagamentos (2008 a 2012) o Gestor não esteve à frente da administração do Fundo; que, “Apesar de a repercussão financeira ter surtido efeito a partir de 2008, isto é, na atual gestão, a responsabilidade pela reparação do dano causado cabe aos Gestores da época de celebração do contrato, Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Prefeito Municipal à frente do Poder Executivo (Período de 1997 a 2002), com co-responsabilidade do Senhor Gilvandro Silva de Siqueira, Secretário de Saúde (Período de 01.01.1997 a 22.06.1998)”, esse entendimento foi ratificado nas folhas 81 do relatório, vindo em seguida a ser modificado no sentido de chamar aos autos todos os ex-gestores; que se passaram 05 anos da data em que foi firmado o contrato de locação, tendo o Sr. André Luiz encontrado esses equipamentos sem condições de uso; que apesar da casa de saúde atender à média e alta complexidade, durante sua gestão apenas a média complexidade encontrava-se em funcionamento, porquanto os demais equipamentos estavam sucateados; que fica evidenciado nos Autos que inexistente qualquer indício que relacione o período de gestão aos danos causados aos equipamentos; que muito pelo contrário, este determinou várias providências no sentido de manter e proteger o patrimônio daquela casa hospitalar.

Após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria manteve seu entendimento.

Finalmente, houve informações prestadas pela representante legal da Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, Sra. Maria das Neves Cariri Caetano, acolhidas pela Auditoria.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o Parecer nº 02092/15, da lavra do d. procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela irregularidade e aplicação de multas pessoais as autoridades competentes que estiveram a frente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no período descrito pela Auditoria desta Corte de Contas, com base no Art. 56, incisos I, II e III da LOTCE, imputação de débito solidário no valor de R\$ 6.759.999,95 aos gestores responsáveis pela edibilidade no período mencionado pelo Corpo Técnico em seus relatórios acostados aos autos processuais, enviando recomendações aos gestores para que estes promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.

É o relatório.

2. PROPOSTA DO RELATOR

As imputações de débito sugeridas pela Auditoria e pelo Parquet, no total de R\$ 6.759.999,95, decorreram de prejuízos suportados pelo erário municipal, em razão de ações promovidas pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, por não observância de cláusulas contratuais, em relação à locação de imóvel, incluído equipamentos e acessórios, ocorrida em maio de 1997. Na primeira ação promovida (Processo nº 001.2004.0244277), em 04 de novembro de 2004, a referida casa alegou que os equipamentos, que foram deixados em perfeito estado de conservação, sob a guarda da Prefeitura Municipal, encontravam-se, em sua quase totalidade, absolutamente imprestáveis, após sete anos de vigência do contrato. Segundo consta na petição o valor de tais equipamentos alcançou, aproximadamente, a quantia de R\$ 11.425.000,00. Após acordo celebrado, no bojo do referido processo, Município se comprometeu a pagar pelo dano total a quantia de R\$ 3.500.000,00, dividido em parcelas diversas e com valores diferenciados, homologado judicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 6/7

No exercício de 2008, o representante legal da Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, impetrou nova Ação de Indenização, registrada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, sob o nº 001.2008.056.320-0, desta vez atinente aos materiais médico-hospitalares e medicamentos entregues conforme Aditivo de Contrato, uma vez que os mesmos se tornaram imprestáveis ao longo do tempo. Conforme Sentença Homologatória (Processo 001.2008.0563200), a ação foi finalizada por administrativo firmado entre as partes, homologado judicialmente no montante de R\$ 3.260.000,00, a ser pago em 15 (quinze) parcelas iguais de R\$ 217.333,33, totalizando R\$ 3.259.999,95.

Analisando o Termo Aditivo, constata-se que o mesmo visou incluir, além dos equipamentos e acessórios previstos no contrato inicial, materiais médico-hospitalares e medicamentos existentes na Casa de Saúde no momento da locação do imóvel. No Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira está estabelecido que a indenização de tais materiais e medicamentos seria feita no término do contrato de locação. Não há uma listagem desses materiais no processo, mas o Relator entende que eles deveriam ser materiais de consumo em geral, e, por isso, a justificativa de indenização ao final do contrato prevista no termo aditivo; não aplicando, ao caso, a manutenção em condições de uso previsto no Contrato. Por isso, o Relator entende, salvo melhor juízo, que não há que se falar em imputação de débito aos ex-gestores, no valor de R\$ 3.260.000,00, decorrente do ônus sofrido pelo erário municipal no processo de ação indenizatória, uma vez que a previsão contratual era o pagamento, ao final do contrato, do valor relativo aos materiais e medicamentos existentes na Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro quando da assinatura do contrato.

Quanto à primeira ação de indenização promovida (Processo nº 001.2004.024.427-7), em razão da falta de manutenção dos equipamentos e acessórios, deixando-os em condições imprestáveis após sete anos de uso, há algumas considerações a fazer: é razoável imputar o total da indenização, R\$ 3.500.000,00, aos ex-gestores, como se os equipamentos, máquinas e acessórios não tivessem sido utilizados no atendimento à população durante os sete anos de vigência do contrato? As despesas com a manutenção desses itens, ou a eventual substituição de alguns deles por outros novos, pelo fim de sua vida útil que era de responsabilidade do FMS, se não foi feito na época devida, acabou ocorrendo, de certa forma, através do processo de indenização suportado pelo erário.

Levando em consideração essas questões, o Relator não enxerga razoabilidade na imputação total do débito de R\$ 6.759.999,95, sugerido pela Auditoria e acompanhado pelo Parquet. Sendo assim, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere regulares com ressalvas os pagamentos ocorridos, por determinação da Justiça, decorrentes de ações de indenizações promovidas pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, no total de R\$ 6.759.999,95, através dos Processos 001.2008.056.320-0 e 001.2004.024.427-7, com as recomendações do Parquet.

2. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18062/12, que trata de inspeção especial realizada no Fundo Municipal de Campina Grande, objetivando verificar a responsabilidade daqueles que deram causa às ações judiciais movidas contra o FMS/CG, resultando em pagamentos, no montante de R\$ 7.818.249,95, à Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, decorrente de não observância de cláusulas do Contrato de Locação, firmado em 08 de maio de 1997, bem como do seu Termo Ativo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 18062/12

Fl. 7/7

- I. Considerar regulares com ressalvas os pagamentos ocorridos, por determinação da Justiça, decorrentes de ações de indenizações promovidas pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, no total de R\$ 6.759.999,95, através dos Processos 001.2008.056.320-0 e 001.2004.024.427-7; e
- II. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Campina Grande para que promova a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de abril de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO